



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Edmar Arruda

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2011
(Do Sr. Edmar Arruda)

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que “Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências”, criando novas hipóteses de dedução para o cálculo do Imposto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do § 2º do artigo 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º**

.....

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – o valor dos materiais, de fabricação própria ou adquiridos de terceiros, fornecidos pelo prestador dos serviços previstos no item 7 da lista anexa a esta Lei;

..... (NR)

Art. 2º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Edmar Arruda

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo permitir, quando do cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a dedução em sua base de cálculo das parcelas relativas aos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços mencionados no item 7 do anexo da Lei (serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres), sejam esses materiais fabricados pela própria empresa, sejam eles adquiridos de terceiros.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, muitos municípios passaram a adotar o entendimento pela não recepção do Decreto Lei nº 406, de 1968, mais especificamente o parágrafo 2º do artigo 9º, que permitia a referida dedução. Diante disso, passaram a tributar as empresas que adquirissem materiais de terceiros sem qualquer tipo de dedução. Outros municípios adotaram, mais sensatamente, a adoção de uma base de cálculo presumida equivalente, em geral, a 40% das receitas obtidas com a obra. Todavia, poucos são os entes políticos municipais que mantiveram a isenção do ISSQN.

Em julgado recente, a ministra do Supremo Tribunal, Ellen Grace, chancelou o entendimento pela possibilidade de dedução, da base de cálculo do Imposto sobre Serviços, de gastos com materiais de construção, independentemente de terem sido produzidos, ou não, pela própria construtora. Esse entendimento está em harmonia com as necessidades dos contribuintes que em muitos casos não têm sido levadas em conta, sendo comum o desrespeito de diversos princípios tributários, como, por exemplo, o da anterioridade.

É de se esperar que muitos municípios se defrontem com uma grande quantidade de ações judiciais em virtude do entendimento da ministra do STF, causando grande insegurança jurídica e tributária, com o potencial, inclusive, de trazer o caos às receitas de alguns municípios.

Por fim, e não menos importante, a aprovação deste projeto de lei é uma questão de justiça. A atual cobrança do valor integral dos materiais para formação da base de cálculo do ISSQN não pode prosseguir, uma vez que os custos com materiais em uma obra são muito superiores aos custos com a mão de obra.

Diante do exposto, o presente projeto de lei complementar estabelece clareza na redação da Lei Complementar nº 116/2003, garantindo segurança jurídica nas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Edmar Arruda

relações contratuais e nas relações tributárias entre municípios e contribuintes e dando harmonia entre a legislação federal e a jurisprudência da Suprema Corte.

Sala das Sessões, em março de 2011.

Deputado EDMAR ARRUDA